



ESTADO DE MATO GROSSO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO



NORMA TÉCNICA DO CORPO DE BOMBEIROS Nº 25/2019

PRODUTOS PERIGOSOS EM EDIFICAÇÕES OU LOCAIS DE RISCO

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

1 OBJETIVO

Estabelecer os parâmetros para prevenir, controlar e minimizar emergências ambientais, que provoquem riscos à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em edificações e locais de risco atendendo ao previsto na legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Norma Técnica aplica-se às edificações ou locais de risco onde são produzidos, manipulados ou armazenados produtos perigosos.

2.2 Prevaecem as disposições da IT 24 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, quando houver informação de inflamabilidade como risco principal do líquido ou gás, adotando-se suas respectivas tabelas de distâncias e medidas de segurança contra incêndio.

2.3 Esta NTCB não se aplica aos locais onde haja manipulação ou armazenagem de materiais radioativos e substâncias explosivas reguladas por normas específicas.

2.4 As edificações que possuem até 750 m² de armazenagem de produtos perigosos estão isentas das exigências desta NTCB. Neste caso será considerada para análise de exigências apenas a área de armazenagem e não de produção.

3 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Resolução n. 420, de 12 de fevereiro de 2004. Aprova as Instruções

Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos. Brasília, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PRODUTOS DERIVADOS. **Manual para atendimento a emergências com produtos perigosos**. 7ª ed. São Paulo, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISSO/CIE 8995-1**: Iluminação de ambientes de trabalho. Parte 1: Interior. Rio de Janeiro, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6493**: Emprego de cores para identificação de tubulações industriais. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 7195**: Cores segurança. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 7500**: Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 7501**: Transporte terrestre de produtos perigosos — Terminologia. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 7503**: Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope para o transporte - Características, dimensões e preenchimento. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9735**: Conjunto de equipamentos para emergências no transporte de produtos perigosos. Rio de Janeiro, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10898**: Iluminação de emergência. Rio de Janeiro, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14064**: Transporte rodoviário de produtos perigosos - Área de estacionamento para veículos - Requisitos de segurança. Rio de Janeiro, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14095**: Transporte rodoviário de produtos perigosos - Diretrizes do atendimento à emergência. Rio de Janeiro, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16001**: Responsabilidade social — Sistema de gestão — Requisitos. Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Decreto Federal n. 96.044, de 18 de maio de 1988. Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **NORMA CNEN NE 1.04**: Licenciamento de instalações nucleares. Brasília, 2002.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **NORMA CNEN NE 2.03**: Proteção contra incêndio em usinas nucleoeletrônicas. Brasília, 1999.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **NORMA CNEN NE 2.04**: Proteção contra incêndio em instalações nucleares do ciclo do combustível. Brasília, 1997.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **NORMA CNEN NN 6.02**: Licenciamento de instalações radiativas. Brasília, 2014.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. **NORMA CNEN NN 6.04**: Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica para Serviços de Radiografia Industrial. Brasília, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução n. 38, de 21 de maio de 1998. Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso

coletivo. Brasília, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução n. 168, de 14 de dezembro de 2004. Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências. Brasília, 2004.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. **IT 32**: Produtos perigosos em edificações e locais de risco. São Paulo, 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 05**. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 06**. Equipamento de Proteção Individual - EPI. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 09**. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 15**. Atividades e operações insalubres. Brasília, 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 16**. Atividades e operações perigosas. Brasília, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 19**. Explosivos. Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 20**. Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 23**. proteção contra incêndios. Brasília, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 26**. Sinalização de Segurança. Brasília, 2011.

NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION. **NFPA 30B**: Code for the Manufacture and Storage of Aerosol Products. EUA, 2019.

NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION. **NFPA 801**: Standard for Fire Protection for Facilities Handling Radioactive Materials. EUA, 2014.

4 DEFINIÇÕES

4.1 Além das definições constantes da NTCB 04 – Terminologia e Siglas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aplicam-se os glossários das normas CNEN NE 2.03 e CNEN NE 2.04 e as definições do capítulo 1.2 da Resolução nº 420/2004, da ANTT. Em caso de conflito, prevalecem as definições previstas na NTCB 04.

4.2 São considerados produtos perigosos os listados no item 3.2.4. da Resolução nº 420/2004, da ANTT. Em caso de produtos, substâncias ou artigos novos, é de responsabilidade do fabricante seu enquadramento, respeitando o previsto nos itens 2.0.0.1. e 2.0.0.2 da mesma Resolução.

4.3 Considera-se emergência ambiental os derrames líquidos, escapes gasosos e vazamentos de produtos químicos e biológicos naturais ou produzidos por processo industrial, que coloquem em risco a segurança pública da comunidade local.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Instalações

5.1.1 Em toda edificação ou local de risco que se manipule, produza ou armazene produtos perigosos, deve ser prevista guarita ou central de monitoramento das atividades.

5.1.2 As guaritas ou centrais de monitoramento devem ser instaladas em local seguro, afastadas dos locais de risco, de onde as ações de controle de emergências ambientais devem ser coordenadas.

5.1.3 Nas guaritas ou centrais de monitoramento deve haver equipamentos de proteção individual (EPI), para a contenção de vazamentos e para o resgate de pessoas em área contaminada, atendendo ao disposto no item 2.4 e item 5.3 desta NTCB.

5.1.4 Para cada tipo de produto perigoso manipulado, produzido ou armazenado, deve ser indicado o tipo de EPI mais adequado ao seu tratamento, com sua devida ficha de emergência.

5.1.5 As edificações e locais de risco que recebam caminhões tanque ou contêineres-tanque em seus pátios internos devem prever pelo menos uma vaga para estacionamento de veículo com vazamento, para controle e contenção do produto transportado.

5.1.6 Quando a edificação ou local de risco dispuser de plataforma de carregamento, o responsável pela edificação pode indicar o uso de uma de suas vagas para o estacionamento de veículo de que trata o item anterior.

5.2 Identificação e sinalização

5.2.1 A área de risco ou a parte da edificação que contém produtos perigosos deve ser identificada e sinalizada quanto aos riscos existentes, nos termos da NTCB 15 – Sinalização de emergência e, complementarmente, por sinalização de classes de risco da ONU, conforme Resolução nº 420/2004 da ANTT, podendo ser utilizada, alternativamente, a sinalização prevista na NFPA-704.

5.2.1.1 As embalagens que contém produtos perigosos fracionados também devem ser mantidas identificadas.

5.2.1.2 O acesso ao local de risco deve ser restrito a pessoas autorizadas.

5.3 Condições específicas para gases perigosos

5.3.1 Nos locais que armazenem acima de 250 kg de gases infectantes, tóxicos ou corrosivos devem ser observados os seguintes requisitos:

5.3.1.1 Possuir ventilação natural.

5.3.1.2 Estar o recipiente protegido de intempéries.

5.3.1.3 Estar o recipiente afastado, no mínimo, 50 m de outros gases envasados, se não houver compatibilidade entre os mesmos.

5.3.1.4 Estar o recipiente afastado, no mínimo, 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares, quando possuírem peso específico maior que "1";

5.3.1.5 Os locais de armazenamento de gases devem estar afastados, no mínimo, 150 m de locais de reunião de público, escolas, hospitais e habitações unifamiliares, no caso de gases infectantes, tóxicos e corrosivos com limite de tolerância abaixo de 500 mg/kg.

5.4 Instalações nucleares ou radioativas

5.4.1 Devem seguir as exigências de segurança contra incêndios previstas no regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco em vigor, além das exigências

específicas das normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

5.4.2 Na solicitação de vistoria final do CBMMT, deve ser apresentada a autorização de funcionamento expedida pelo CNEN, de acordo com as normas CNEN NE 1.04, CNEN NN 6.02 e CNEN NN 6.04.

5.5 Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

5.5.1 As edificações ou locais de risco em que se produzam, manipulem ou armazenem produtos perigosos devem dispor de, pelo menos, dois conjuntos de proteção individual para o atendimento de emergências, os quais devem consistir de:

5.5.1.1 Luvas de cano longo específicas para cada tipo de produto perigoso.

5.5.1.2 Capacetes de segurança.

5.5.1.3 Máscara panorâmica com filtro específico para o produto, máscara polivalente ou máscara autônoma, de acordo com o tipo de proteção exigido.

5.5.1.4 Roupa de proteção individual para ações de controle de vazamentos (nível A, B ou C), específica para cada tipo de produto.

5.5.1.5 Botas específicas para cada tipo de produto.

5.5.1.6 Todos os EPI devem ter Certificado de Aprovação.

5.6 Plano de emergência

5.6.1 O responsável pela edificação ou área de risco deve coletar e disponibilizar todas as informações necessárias para estabelecer o diagnóstico prospectivo de possíveis situações emergenciais.

5.6.2 As informações sobre os riscos e os procedimentos emergenciais devem fazer parte do Plano de emergência para produtos perigosos, elaborado de acordo com a NTCB 33 – Plano de Intervenção de Incêndio, no que couber.

5.6.3 O Plano de emergência deve prever os procedimentos e o suporte necessário de recursos operacionais, administrativos e gerenciais para minimizar os efeitos do incêndio, explosão ou vazamento, envolvendo produtos perigosos que possam colocar em risco a segurança pública da comunidade local.

5.6.4 O Plano de emergência deve prever formulário específico para atendimento de ocorrências com produtos perigosos que possam contaminar o meio ambiente, nos termos previstos na NBR 14064.

5.6.5 O Plano de emergência deve contemplar:

5.6.5.1 Identificação dos riscos existentes, conforme mapa de riscos físicos, químicos e biológicos expressos na NR 9.

5.6.5.2 Identificação com círculos coloridos dos riscos físicos, químicos e biológicos, de acordo com sua grandeza.

5.6.5.3 Indicação do número de trabalhadores expostos aos riscos e o tempo de abandono da edificação.

5.6.5.4 Relação de produtos perigosos e as respectivas Fichas de emergência, bem como a identificação em planta de risco do local em que esteja armazenado cada um dos produtos.

5.6.5.5 Seguir as orientações sobre sinalização e rotulagem de todas as embalagens, cofres de carga, contêineres-tanque, contentores intermediários para granéis (IBCs), para acondicionamento e armazenagem de produtos, de acordo com a Parte 4 – Disposições relativas a embalagens e tanques, e Parte 6 – Exigências para fabricação e ensaio de embalagens, contentores intermediários para granéis (IBCs), embalagens grandes e tanques portáteis, da Resolução nº 420/2004 da ANTT.

5.6.5.6 Procedimento para acionamento do Corpo de Bombeiros Militar local.

5.6.6 Aplica-se subsidiariamente o disposto na NTCB 33.

5.7 Atendimento emergencial

Durante as emergências, as empresas devem disponibilizar técnicos de segurança do trabalho ou engenheiros de segurança para assessorar as decisões do comando do Corpo de Bombeiros Militar no local.